



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL - ES

= LEI Nº 2.594/2020 =

Lei publicada no Diário Oficial do Município de Mimoso do Sul – ES, criado pela Lei Municipal nº 1.849/2010.

Em, 09 / 12 / 2020

O Referido é verdade e dou fé.

Ass:

[Handwritten signature]

“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº. 2.270/2015, QUE INSTITUIU O PLANO DE SEGREGAÇÃO DE MASSA DOS SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 3º da Lei Municipal nº 2.270 de 14 de Dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. (omissis)

I - de uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo § 1º do art. 149 da CF/88, igual a 14% (quatorze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição;

II - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 14% (quatorze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões concedidas e que tenham cumprido todos os requisitos para sua obtenção até 31.12.2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

III - de uma contribuição mensal do Município de Mimoso do Sul, incluídas suas autarquias e fundações, igual a 14% (quatorze por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, respeitada a dotação orçamentária específica de cada órgão ou entidade municipal;

[Handwritten signature]



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL - ES**

§ 1º. A cobrança das contribuições previdenciárias previstas neste artigo, somente poderá ser exigida a partir do primeiro dia do mês subsequente depois de decorridos 90 (noventa dias) da data de sua publicação, conforme preceitua o § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

§ 2º. Até o início da cobrança da contribuição previdenciária de que trata este artigo, permanece inalterada a alíquota de contribuição dos servidores ativos, dos segurados inativos, pensionistas do município suas autarquias e fundações em vigência.

Art. 2º - O artigo 4º da Lei Municipal nº 2.270 de 14 de Dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguinte redação:

Art. 4º. (omissis)

I - de uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo § 1º do art. 149 da CF/88, igual a 14% (quatorze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição;

II - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 14% (quatorze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões concedidas e que tenham cumprido todos os requisitos para sua obtenção até 31.12.2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

III - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 14% (quatorze por cento), calculada sobre os proventos e as pensões concedidas após a publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL - ES**

IV – de uma contribuição mensal do município de Mimoso do Sul, incluídas suas autarquias e fundações, igual a 28% (vinte e oito por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, respeitada a dotação orçamentaria específica de cada órgão ou entidade municipal.

V – dos aportes mensais realizados pelos poderes Executivo e Legislativo, inclusive das suas autarquias e fundações, para o financiamento do DEFICIT ATUARIAL e eventuais insuficiência financeira para pagamento dos benefícios de aposentadorias e pensão por morte do Fundo Financeiro após deduzidos os valores apurados nos incisos I, II, III e IV,

§ 1º. A cobrança das contribuições previdenciárias previstas neste artigo, somente poderá ser exigida a partir do primeiro dia do mês subsequente depois de decorridos 90 (noventa dias) da data de sua publicação, conforme preceitua o § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

§ 2º. Até o início da cobrança da contribuição previdenciária de que trata este artigo, permanece inalterada a alíquota de contribuição dos servidores ativos, dos segurados inativos, pensionistas do município e suas autarquias e fundações em vigência.

Art. 3º. Os benefícios Previdenciários do IPREVIMIMOSO ficam limitados às Aposentadorias e Pensão por Morte.

§ 1º. O afastamento por incapacidade temporária para o trabalho (auxílio-doença), o auxílio-reclusão, o salário-família e o salário-maternidade dos servidores públicos do Município de Mimoso do Sul, serão pagos diretamente pelo Município, através do Departamento de Pessoal, ao qual o segurado esteja vinculado, e não correrão à conta do IPREVIMIMOSO.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL - ES**

§ 2º. Os valores pagos pelo Município, suas autarquias e fundações referentes aos benefícios descritos no parágrafo anterior não poderão ser deduzidos dos valores das contribuições previdenciárias devidas ao IPREVIMIMOSO.

Art. 4º. Fica homologado o relatório técnico da Reavaliação Atuarial realizado em junho/2020.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Mimoso do Sul – ES, 07 de dezembro de 2020.


ANGELO GUARÇONI JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

= Lei Nº. 2.594/2020 =

A Câmara Municipal de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, tendo aprovado a **Lei Nº. 2.594** resolveu enviá-la ao Senhor Prefeito Municipal para sancioná-la, publicar e cumprir de acordo com a Lei Nº. 01/90.

A PRESENTE LEI FOI SANCIONADA

Em:

07/12/2020

Angelo Guarçoni Júnior
Prefeito Municipal

“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº. 2.270/2015, QUE INSTITUIU O PLANO DE SEGREGAÇÃO DE MASSA DOS SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º. O artigo 3º da Lei Municipal nº 2.270 de 14 de Dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. (omissis)

I - de uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo § 1º do art. 149 da CF/88, igual a 14% (quatorze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição;

II - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 14% (quatorze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões concedidas e que tenham cumprido todos os requisitos para sua obtenção até 31.12.2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

III - de uma contribuição mensal do Município de Mimoso do Sul, incluídas suas autarquias e fundações, igual a 14% (quatorze por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, respeitada a dotação orçamentária específica de cada órgão ou entidade municipal;

§ 1º. A cobrança das contribuições previdenciárias previstas neste artigo, somente poderá ser exigida a partir do primeiro dia do mês subsequente depois de decorridos 90 (noventa dias) da data de sua publicação, conforme preceitua o § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

§ 2º. Até o início da cobrança da contribuição previdenciária de que trata este artigo, permanece inalterada a alíquota de contribuição dos servidores ativos, dos segurados inativos, pensionistas do município suas autarquias e fundações em vigência.

Art. 2º - O artigo 4º da Lei Municipal nº 2.270 de 14 de Dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguinte redação:

Art. 4º. (omissis)

I - de uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo § 1º do art. 149 da CF/88, igual a 14% (quatorze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição;

II - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 14% (quatorze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões concedidas e que tenham cumprido todos os requisitos para sua obtenção até 31.12.2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

III - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 14% (quatorze por cento), calculada sobre os proventos e as pensões concedidas após a publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

IV – de uma contribuição mensal do município de Mimoso do Sul, incluídas suas autarquias e fundações, igual a 28% (vinte e oito por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, respeitada a dotação orçamentaria específica de cada órgão ou entidade municipal.

V – dos aportes mensais realizados pelos poderes Executivo e Legislativo, inclusive das suas autarquias e fundações, para o financiamento do DEFICIT ATUARIAL e eventuais insuficiência financeira para pagamento dos benefícios de aposentadorias e pensão por morte do Fundo Financeiro após deduzidos os valores apurados nos incisos I, II, III e IV,

§ 1º. A cobrança das contribuições previdenciárias previstas neste artigo, somente poderá ser exigida a partir do primeiro dia do mês subsequente depois de decorridos 90 (noventa dias) da data de sua publicação, conforme preceitua o § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

§ 2º. Até o início da cobrança da contribuição previdenciária de que trata este artigo, permanece inalterada a alíquota de contribuição dos servidores ativos, dos segurados inativos, pensionistas do município e suas autarquias e fundações em vigência.

Art. 3º. Os benefícios Previdenciários do IPREVIMIMOSO ficam limitados às Aposentadorias e Pensão por Morte.

§ 1º. O afastamento por incapacidade temporária para o trabalho (auxílio-doença), o auxílio-reclusão, o salário-família e o salário-maternidade dos servidores públicos do



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

Município de Mimoso do Sul, serão pagos diretamente pelo Município, através do Departamento de Pessoal, ao qual o segurado esteja vinculado, e não correrão à conta do IPREVIMIMOSO.

§ 2º. Os valores pagos pelo Município, suas autarquias e fundações referentes aos benefícios descritos no parágrafo anterior não poderão ser deduzidos dos valores das contribuições previdenciárias devidas ao IPREVIMIMOSO.

Art. 4º. Fica homologado o relatório técnico da Reavaliação Atuarial realizado em junho/2020.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul-ES, em 04 de dezembro de 2020.

Sebastião Renato Cabral
Presidente



lido em
04/10/2020

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL - ES**

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 021 /2020.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
VEREADORES:**

Através da presente encaminhado a esta Augusta Câmara Municipal para ser submetido à apreciação de Vossas Excelências, na forma regimental, o incluso Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO A LEI MUNICIPAL Nº. 2.270/2015, QUE INSTITUIU O PLANO DE SEGREGAÇÃO DE MASSA DOS SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O presente Projeto de Lei visa homologar o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, realizado em junho de 2020 pelo Instituto de Previdência dos Servidores públicos Municipais de Mimoso do Sul - IPREVMIMOSO.

Tal reavaliação anual é obrigação legal para manutenção do equilíbrio financeiro atuarial da previdência municipal, exigida pelo Ministério da Economia, através da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, sendo regra para liberação do CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária do Município.

Ressalta-se que as alterações propostas, além da ratificação da Avaliação Atuarial Anual, faz-se necessária para cumprir exigência recentemente imposta nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 9º da EC nº 103/2019, também exigida pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho para emissão do Certificado de Regularização Previdenciária (CRP) ao RPPS.

O projeto de lei submetido à análise deste Parlamento dispõe sobre a alteração da alíquota de contribuição dos servidores municipais para 14% (quatorze por cento), bem como, confirma a transferência da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL - ES

temporários ao ente federativo municipal, para regulamentar condição imposta nos dispositivos constitucionais acima citados.

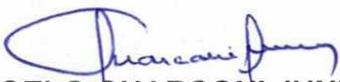
Esclarece-se que o Município de Mimoso do Sul não tem a prerrogativa Constitucional de aplicar alíquota inferior à imposta neste projeto, devido à existência de déficit atuarial comprovado na avaliação atuarial anexa e pela existência de SEGREGAÇÃO DE MASSA, na forma dos §§ 4º e 5º do artigo 9º da EC 103/2019.

Com efeito, verifica-se que o Projeto de Lei atende ao princípio da legalidade e visa manter equilíbrio financeiro em conformidade com o disposto no art. 201 da Constituição Federal. O projeto de lei epigrafado tem o escopo de promover a alteração nos artigos 3º e 4º da legislação municipal que trata do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

A matéria em debate é de crucial importância e urgência, haja vista que o prazo imposto para entrada em vigor destas alterações, impostas pela Portaria nº 1.348/19, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia, **é 31 de julho de 2020**, pelo que requeiro, nos termos do Regimento Interno desta Casa, que a tramitação deste projeto se dê em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, e desde já conto com o apoio dos Nobres Edis na aprovação desta minuta.

Diante dessas justificativas, envio-lhes o presente Projeto de Lei a esta Casa Legislativa para apreciação dos nobres vereadores, solicitando-lhes a aprovação, em caráter de urgência.

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul, 03 de julho de 2020.


ANGELO GUARÇONI JUNIOR
Prefeito Municipal



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL - ES

= PROJETO DE LEI Nº 027/2020 =

“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO A LEI MUNICIPAL Nº. 2.270/2015, QUE INSTITUIU O PLANO DE SEGREGAÇÃO DE MASSA DOS SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º. O artigo 3º da Lei Municipal nº 2.270 de 14 de Dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. (omissis)

I - de uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo § 1º do art. 149 da CF/88, igual a 14% (quatorze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição;

II - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 14% (quatorze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões concedidas e que tenham cumprido todos os requisitos para sua obtenção até 31.12.2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

III - de uma contribuição mensal do Município de Mimoso do Sul, incluídas suas autarquias e fundações, igual a 14% (quatorze por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, respeitada a dotação orçamentária específica de cada órgão ou entidade municipal;



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL - ES**

§ 1º. A cobrança das contribuições previdenciárias previstas neste artigo, somente poderá ser exigida a partir do primeiro dia do mês subsequente depois de decorridos 90 (noventa dias) da data de sua publicação, conforme preceitua o § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

§ 2º. Até o início da cobrança da contribuição previdenciária de que trata este artigo, permanece inalterada a alíquota de contribuição dos servidores ativos, dos segurados inativos, pensionistas do município suas autarquias e fundações em vigência.

Art. 2º - O artigo 4º da Lei Municipal nº 2.270 de 14 de Dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguinte redação:

Art. 4º. (omissis)

I - de uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo § 1º do art. 149 da CF/88, igual a 14% (quatorze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição;

II - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 14% (quatorze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões concedidas e que tenham cumprido todos os requisitos para sua obtenção até 31.12.2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

III - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 14% (quatorze por cento), calculada sobre os proventos e as pensões concedidas após a publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL - ES**

IV – de uma contribuição mensal do município de Mimoso do Sul, incluídas suas autarquias e fundações, igual a 28% (vinte e oito por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, respeitada a dotação orçamentaria específica de cada órgão ou entidade municipal.

V – dos aportes mensais realizados pelos poderes Executivo e Legislativo, inclusive das suas autarquias e fundações, para o financiamento do DEFICIT ATUARIAL e eventuais insuficiência financeira para pagamento dos benefícios de aposentadorias e pensão por morte do Fundo Financeiro após deduzidos os valores apurados nos incisos I, II, III e IV,

§ 1º. A cobrança das contribuições previdenciárias previstas neste artigo, somente poderá ser exigida a partir do primeiro dia do mês subsequente depois de decorridos 90 (noventa dias) da data de sua publicação, conforme preceitua o § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

§ 2º. Até o início da cobrança da contribuição previdenciária de que trata este artigo, permanece inalterada a alíquota de contribuição dos servidores ativos, dos segurados inativos, pensionistas do município e suas autarquias e fundações em vigência.

Art. 3º. Os benefícios Previdenciários do IPREVIMIMOSO ficam limitados às Aposentadorias e Pensão por Morte.

§ 1º. O afastamento por incapacidade temporária para o trabalho (auxílio-doença), o auxílio-reclusão, o salário-família e o salário-maternidade dos servidores públicos do Município de Mimoso do Sul, serão pagos diretamente pelo Município, através do Departamento de Pessoal, ao qual o segurado esteja vinculado, e não correrão à conta do IPREVIMIMOSO.



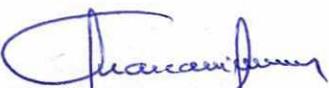
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL - ES

§ 2º. Os valores pagos pelo Município, suas autarquias e fundações referentes aos benefícios descritos no parágrafo anterior não poderão ser deduzidos dos valores das contribuições previdenciárias devidas ao IPREVIMIMOSO.

Art. 4º. Fica homologado o relatório técnico da Reavaliação Atuarial realizado em junho/2020.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrario.

Mimoso do Sul – ES, 03 de julho de 2020.


ANGELO GUARÇONI JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.

Projeto de Lei nº: 027/2020.

Interessado: Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Mimoso do Sul.

Ementa: “Dispõe sobre alteração a Lei Municipal nº 2.270/2015, que institui o Plano de Segregação de Massa dos servidores ativos, inativos e pensionistas do município de Mimoso do Sul e dá outras providências”.

Relatório: O Projeto de Lei nº 027/2020 de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito, se destina a promover alteração nos artigos 3º e 4º da Lei Municipal nº 2.270/2015 (segundo dispõe o artigo 1º de seu texto), bem como estabelece que os benefícios previdenciários de natureza temporária previstos nos artigos 16, 17, 20, 26 e 34, definidos como auxílio doença, salário família, salário maternidade e auxílio reclusão, serão pagos pelo Poder Executivo Municipal e suas Autarquias e Poder Legislativo Municipal (artigo 3º) e homologando o relatório técnico sobre os resultados de reavaliação atuarial realizado em junho de 2020 (artigo 4º).

Conta com 05 (cinco) artigos, dispostos em 04 (quatro) laudas, trazendo como anexos, a cópia do relatório de Reavaliação Atuarial nº 1.485 (referente ao fundo previdenciário) e o relatório de Reavaliação Atuarial nº 1.488 (referente ao fundo financeiro), ambos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Mimoso do Sul/ES.

Parecer do Relator: O artigo 40 da Constituição Federal assinala que:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL **Estado do Espírito Santo**

Na esteira do que preceitua o dispositivo constitucional em destaque, o artigo 69 da Lei Complementar nº 101/2000 assinala que:

Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Ainda nesse sentido, o *caput* do artigo 1º da Lei Federal nº 9.717/1998 diz que:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

Complementando esse tema, o artigo 1º da Portaria MF nº 464/2018 dispõe que:

Art. 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar, no dimensionamento dos compromissos do plano de benefícios e no estabelecimento do plano de custeio dos regimes próprios de previdência social - RPPS, instituídos conforme Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, os parâmetros técnico atuariais previstos nesta Portaria, para assegurar a transparência, solvência, liquidez e a observância do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da Constituição Federal, no art. 69 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998.

Nesse contexto, para que possa ser garantido o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência, um dos critérios que devem ser observados obrigatoriamente, diz respeito à realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios (inciso I do artigo 1º da Lei Federal nº 9.717/1998).

O artigo 70 e seguintes da Portaria MF nº 464/2018 trazem os elementos que devem ser observados na realização do relatório de avaliação atuarial.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL **Estado do Espírito Santo**

Com efeito, o conceito de relatório de avaliação atuarial tem sua previsão no item 56 do Anexo da Portaria MF nº 464/2018, que assim dispõe:

56. Relatório da avaliação atuarial: documento elaborado por atuário legalmente habilitado que apresenta os resultados do estudo técnico desenvolvido, baseado na Nota Técnica Atuarial e demais bases técnicas, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do plano de previdência.

Em relação à cobertura de benefícios pelo RPPS e quanto a majoração da alíquota do desconto dos servidores, os parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 9º da EC 103/2019, assim estabelecem:

Artigo 9º ...

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui deficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de deficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

Como obriga a Emenda Constitucional 103/2019, os benefícios concedidos pelo RPPS limitar-se-ão a aposentadorias e pensões por morte, na forma como estabelece o Projeto de Lei em análise.

A alíquota aqui imposta, na forma como preceitua a EC 103/2019, não pode ser inferior a aplicada aos servidores da União, exceto se comprovada a não existência de déficit, o que não é o caso do IPREVMIMOSO.

A matéria é de crucial urgência, sendo que a Portaria do Ministério da Economia nº 21.233 de 23 de setembro de 2020, determina como prazo fatal para majoração da alíquota em questão a data de 31 de dezembro de 2020.

Analisando-se o Projeto de Lei em epígrafe, nota-se que sua finalidade se volta à manutenção do equilíbrio financeiro, em conformidade com disposição da Constituição Federal, e de outras existentes em diversos diplomas legais que tratam da matéria, razão pela qual conclui-se por sua constitucionalidade.

Parecer: Esta Comissão julga constitucional o Projeto de Lei nº 027/2020, uma vez que não fere nenhum dispositivo legal e atende às determinações constitucionais vigentes.

Sala das Comissões, em 03 de dezembro de 2020.

Sandro de Oliveira Prúcoli
Presidente

Glória Torres Marques
Relator

Peter Nogueira da Costa
Relator

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/09/2020 | Edição: 188 | Seção: 1 | Página: 203

Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho

PORTARIA Nº 21.233, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

Altera o art. 1º da Portaria SEPRT nº 18.084, de 29 de julho de 2020, que prorroga o prazo para comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do cumprimento dos parâmetros gerais relativos aos Regimes Próprios de Previdência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "a" do inciso II do art. 71 e o art. 180 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019, e o inciso VII do art. 1º da Portaria ME nº 117, de 26 de março de 2019, e tendo em vista o disposto no caput e nos §§ 2º a 5º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, nos incisos I e III do art. 1º e nos arts. 2º, 3º e 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, nos incisos II, VI e XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2018, e considerando deliberação ocorrida na 2ª Reunião Extraordinária do Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social - (Processo nº 10133.101237/2019-73), resolve

Art. 1º A Portaria SEPRT nº 18.084, de 29 de julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2020, exclusivamente para os fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, de que trata o inciso IV do art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, o prazo para a comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho das medidas de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I art. 1º da Portaria nº SEPRT 1.348, de 3 de dezembro de 2019.

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.